AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218008 - ES (2025/0220532-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	IRANILDES SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO COMPROVADA. ISONOMIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante carece de contemporaneidade e se a fundamentação é genérica, além de avaliar a alegação de condições pessoais favoráveis e a suposta violação ao princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta atribuída à agravante e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência consolidada permite a decretação da prisão preventiva mesmo após considerável lapso temporal, desde que os riscos que justificam a medida persistam.

Documento eletrônico VDA49711671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 89ee26d4-0962-44b3-a1e3-c5b04a0751b5

5. As condições pessoais favoráveis da agravante são insuficientes para afastar a prisão preventiva diante dos indícios de periculosidade concreta e envolvimento com organização criminosa.

6. Ausente comprovação robusta da necessidade de tratamento médico incompatível com o ambiente prisional.

7. A análise da situação dos corréus deve considerar as circunstâncias individuais de cada caso, inexistindo violação do princípio da isonomia.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 89ee26d4-0962-44b3-a1e3-c5b04a0751b5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218008 - ES (2025/0220532-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	IRANILDES SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO COMPROVADA. ISONOMIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante carece de contemporaneidade e se a fundamentação é genérica, além de avaliar a alegação de condições pessoais favoráveis e a suposta violação ao princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta atribuída à agravante e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência consolidada permite a decretação da prisão preventiva mesmo após considerável lapso temporal, desde que os riscos que justificam a medida persistam.

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

5. As condições pessoais favoráveis da agravante são insuficientes para afastar a prisão preventiva diante dos indícios de periculosidade concreta e envolvimento com organização criminosa.

6. Ausente comprovação robusta da necessidade de tratamento médico incompatível com o ambiente prisional.

7. A análise da situação dos corréus deve considerar as circunstâncias individuais de cada caso, inexistindo violação do princípio da isonomia.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Iranildes Santos Pires contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante.

A defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, uma vez que os fatos são pretéritos, remontando a mais de um ano antes da decretação da medida. Alega que a fundamentação seria genérica, baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstrar a atuação concreta da recorrente. Aduz, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, emprego lícito e tratamento de saúde contínuo, incompatível com o ambiente prisional. Por fim, aponta violação ao princípio da isonomia, uma vez que outras corréus estariam respondendo ao processo em liberdade.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 582-585):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva, assim dispôs (e-STJ, fls. 13-16):

> 1. Trata-se de representação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, ID 54819079, pela decretação da prisão preventiva dos investigados (...), IRANILDES SANTOS PIRES, (...), com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, do CPP, cujo motivo assenta-se nos

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

indícios da prática de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, supostamente perpetrados pelos denunciados, bem como o arquivamento parcial em relação aos investigados (...), por não apresentar indícios de prova suficientes para se instaurar a persecução penal.

Emerge da representação que o procedimento investigativo visa apurar os fatos e as circunstâncias de possíveis crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

Narra o GAECO, em breve síntese, que a organização criminosa supostamente formada pelos denunciados é voltada para a prática de diversas infrações penais, como tráfico de entorpecentes, homicídios, emprego de armas de fogo para consecução de crimes, meio pelo qual obtêm os recursos financeiros necessários para a manutenção de suas atividades.

Segundo o GAECO, apurou-se, que os investigados mantêm vínculo associativo perene, organizado, estruturado e estável para a perpetração dos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes estes que estão supostamente relacionados com a prática delituosa de diversos outros delitos, tais como homicídios e crimes contra o patrimônio, estando, inclusive, equiparados a crimes hediondos.

Por fim, afirma o GAECO, que com a conclusão das investigações, ficou supostamente comprovado que a organização criminosa está em plena atuação até os dias atuais, conforme as provas contidas nos autos, bem como na Denúncia de Ids 54819072 até 54819078, para tanto requereu a prisão preventiva dos denunciados, como garantia da ordem pública, aplicação da Lei penal, bem como que os crimes têm penas máximas superiores a 4 anos de reclusão.

É o breve relatório. Decido.

É de conhecimento que a prisão cautelar, ou seja, aquela anterior à sentença penal condenatória transitada em julgado, é medida de exceção, cabível apenas em casos extremos, especialmente quando outra medida menos radical não for eficaz diante da circunstância em concreto.

O art. 312 do Código de Processo Penal assevera que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O art. 313, inciso I, do mesmo Códex, por sua vez, fazendo referência ao artigo anterior, estabelece que será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”. É o caso dos autos.

No caso em análise, entendo que estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Isto porque, também estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, notadamente a necessidade de garantia da ordem

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

pública, uma vez que verifica-se existência de provas e materialidade dos delitos, considerando o Relatório Final de Inquérito Policial de ID 54005849, bem como a denúncia oferecida nos Ids 54819072 até 54819078.

A jurisprudência, entende que a decretação da prisão preventiva é plenamente cabível se presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como se há indícios que o investigado integre organização criminosa. Senão vejamos:

[...]

Portanto, a medida pretendida revela-se essencial diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de garantia da ordem pública, torna-se indispensável a constrição cautelar dos denunciados.

Ante o exposto, com base nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público Estadual e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE:

[...]

4. IRANILDES SANTOS PIRES

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 544-545):

[...]

No tocante aos requisitos e fundamentos da prisão, cediço que para a decretação da preventiva não se exigem provas contundentes sobre os fatos, mas, tão somente, indícios de autoria e materialidade, e, no caso, há fundada suspeita, extraída dos relatórios de interceptação telefônica e de diligências policiais.

Assim, o decreto se presta a garantir a credibilidade da justiça, a futura aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, em especial, ante a gravidade e complexidade do caso concreto, com indicativos de envolvimento da ré em associação criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas.

A propósito, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ. HC 698.095/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julg.: 22/2/2022, 6ª T., DJe: 25/2/2022).

Nesse contexto, a conclusão que se impõe é a de que estão presentes os requisitos dos arts. 312 (conveniência para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a prova da existência do crime e indícios de autoria), e 313, inc. I (pena máxima superior a 04 anos), ambos do CPP, razão pela qual não prospera a alegação de que a prisão vem sendo mantida com base em fundamentação inidônea.

Em adição, destaco que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência, e nem impõe à paciente uma pena antecipada, porque

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim, de periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal.

Não prospera, ademais, a alegação de extemporaneidade da custódia, pois a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa.

[...]

Já as eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis da denunciada, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos legais.

Pelas mesmas razões, verifico ser incabível, no presente caso, a substituição da segregação pelas cautelares do art. 319 do CPP, pois as circunstâncias concretas do caso, acima narradas, demonstram a inadequação de tais medidas.

Por fim, no que tange à alegação de que a paciente possui comorbidade e precisa ser submetida a tratamento médico, a jurisprudência das Cortes Superiores se sedimentou no sentido de que a soltura reclama a comprovação das moléstias e da impossibilidade de obter o adequado tratamento no estabelecimento prisional[1], o que não foi diligenciado pela defesa.

DISPOSITIVO:

Com estas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 12409720), DENEGO A ORDEM.

Dou as matérias como prequestionadas.

É como voto.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o suposto envolvimento da recorrente em organização criminosa armada e estruturada voltada para o tráfico de drogas e outros delitos graves, como homicídios e crimes patrimoniais, circunstâncias que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A gravidade concreta dos fatos imputados, revelada pela descrição da atuação coordenada e permanente do grupo criminoso, bem como os indícios colhidos no inquérito policial e nos relatórios de interceptação telefônica, foram devidamente considerados pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem como fundamentos idôneos para a segregação provisória.

Com efeito, "'[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

Por outro lado, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a atualidade dos fundamentos da prisão se refere aos riscos que justificam a medida, e não à data do fato criminoso. No caso, restou demonstrado que a organização criminosa seguia em atividade à época do decreto prisional, o que afasta a tese defensiva.

As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, embora relevantes, não são suficientes para afastar a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais e evidenciada a gravidade concreta dos fatos.

No que tange à alegação de necessidade de tratamento médico, verifica-se que não houve comprovação documental idônea da enfermidade incapacitante ou da ausência de condições de atendimento no estabelecimento prisional, o que impede a substituição da prisão por domiciliar.

Por fim, a alegada violação ao princípio da isonomia não se sustenta, porquanto a análise da situação dos corréus deve considerar as circunstâncias individuais de cada caso, não sendo possível, nesta via estreita, aferir eventual disparidade de tratamento sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como se vê, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, encontrando-se suficientemente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a gravidade concreta da conduta atribuída à agravante e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública. A agravante foi denunciada como integrante de organização criminosa armada e estruturada, voltada à prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídios e crimes patrimoniais, sendo apontada, segundo os elementos colhidos na investigação, como agente com atuação perene e vinculada ao núcleo operativo do grupo delituoso.

A decretação da prisão preventiva fundamentou-se nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, estando lastreada em elementos indiciários suficientes, incluindo interceptações telefônicas e diligências policiais, que revelam a inserção da agravante na estrutura criminosa, com indícios de sua atuação na dinâmica do tráfico e

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

em associação estável para o cometimento de crimes graves. Tais elementos demonstram a existência de risco concreto à ordem pública, justificando a segregação cautelar como instrumento legítimo de contenção da atividade delituosa.

No que se refere à alegação de ausência de contemporaneidade, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atualidade dos fundamentos da prisão preventiva não se confunde com a data da prática delitiva, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a medida, os quais, no caso concreto, restaram evidenciados pela continuidade das atividades do grupo criminoso à época da decretação da custódia. Nesse sentido, é firme o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada mesmo após considerável lapso temporal, desde que os motivos que a autorizam permaneçam presentes, como ocorre no caso dos autos.

As condições pessoais favoráveis da agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, embora relevantes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando demonstrados, como no caso, indícios de periculosidade concreta e envolvimento com organização criminosa de caráter armado e estruturado. A jurisprudência desta Corte reiteradamente reconhece que tais circunstâncias não têm o condão de, isoladamente, inviabilizar a medida extrema.

Quanto à alegada necessidade de tratamento médico, não se constatou nos autos comprovação robusta e idônea da existência de enfermidade grave e da impossibilidade de atendimento adequado no sistema prisional. Conforme entendimento reiterado desta Corte, a concessão de prisão domiciliar por razões de saúde pressupõe demonstração inequívoca da debilidade física incapacitante e da ineficácia dos cuidados médicos fornecidos no ambiente prisional, o que não se verifica na espécie.

Também deixa de justificar-se a alegação de violação do princípio da isonomia. A situação de corréus deve ser analisada de forma individualizada, levando-se em conta as particularidades de cada envolvido, sendo inviável, no âmbito estreito do *habeas corpus*, aferir eventual disparidade de tratamento sem incursão profunda no acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da presente ação constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49712720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:28
Código de Controle do Documento: c3f8c3b4-0854-4ad2-a9fe-178d63160bbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0220532-7

AgRg no RHC 218.008 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000151120258080000 50307707720248080024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRANILDES SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	ROBSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	RODOLFO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	DANILO PIRES NUNES
CORRÉU	:	ALINE PIRES DA SILVA
CORRÉU	:	DAYANE ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	:	ALECSANDRO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	JEYSIANE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSIANE PEREIRA RAMOS
CORRÉU	:	MAYCON PEREIRA CARDOSO
CORRÉU	:	PAULA CARDOSO LEAL
CORRÉU	:	JHONATAN DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	:	JANAYNA GUERRA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IRANILDES SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:04:58
Código de Controle do Documento: 2A7DDBAE-88F7-47AF-B776-7AF793A6E66E